

LEI MUNICIPAL Nº 1.879, DE 10 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA DE VEREADORES
DE ACEGUÁ

Publicado em M / 05 / 2022
Vagner Costa

Cria Incentivos fiscais e econômicos para Empresas se estabelecerem no Município de Aceguá, ou que nele ampliem suas instalações industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividade agropecuárias pioneiros.

Estado do Rio Grande do Sul.
Marcus Vinicius Godoy de Aguiar, Prefeito do Município de Aceguá,

Faço saber que a Câmara de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte:

LEI:

Art. 1º O Município de Aceguá, a requerimento da parte interessada e mediante a apresentação de um projeto, poderá conceder incentivos fiscais e econômicos às Empresas que se estabeleçam e iniciem atividades em seu território, bem como àquelas já existentes que ampliem ou diversifiquem suas instalações e atividades produtivas.

considerar-se-á como:
Art. 2º Para o cumprimento dos objetivos a que se propõe esta Lei,

I - **prioridade sócio-econômica**- o conjunto de benefícios diretos e indiretos trazidos pelo projeto à população e à economia do Município.

II- **empresa**- a empresa jurídica de direito privado, desempenhando ou a desempenhar atividades nas áreas da indústria, do comércio, produção agropecuária pioneira

de isso auxilie a viabilidade de empreendimentos e lhes permita gerar maiores benefícios sociais.

III- **incentivos fiscais**- a isenção de impostos e taxas, na expectativa de infra-estrutura buscando agilizar a implantação dos empreendimentos.

Art. 3º As prioridades sócio-econômicas serão definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, considerando:

I – o número de empregos diretos e indiretos a serem criados.

para o tipo de atividade proposta.

II – a localização, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias

III- o valor das imobilizações.

IV- o tipo de empreendimento e a disponibilidade de matéria-prima.

V- o tempo de duração e as perspectivas a médio e a longo prazo.

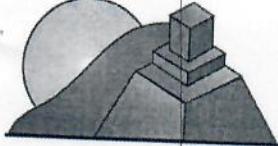
VI- o retorno do investimento ou a viabilidade econômica do

VII- a disponibilidade do Município na concessão do incentivo

Art. 4º Os incentivos fiscais constituir-se-ão de isenção de:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano





II – Imposto Sobre Serviços.
III- Taxas de aprovação de plantas, alinhamento, demarcação e habite-se.

§ 1º A isenção do IPTU e do ISSQN, limitar-se-á a um prazo de 05(cinco) anos, só podendo ser prorrogável pelo mesmo prazo, se empresa apresentar novos projetos de ampliação ou diversificação dos seus empreendimentos e atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A isenção do ISSQN, quando concedido à empresas já existentes, somente atingirá o acréscimo efetivamente realizado, em consonância com o projeto específico.

§ 3º O IPTU incidente sobre qualquer área que abrigue projetos contemplados nesta lei de incentivos, se não isento, obedecerá as condições de tributação de áreas não loteadas.

Art. 5º Os incentivos econômicos constituir-se-ão de:

I – execução, no todo ou em parte, dos serviços de topografia, terraplanagem, drenagem ou infra-estrutura necessária à implantação e ou ampliação.

II – realização ou contratação dos projetos técnicos de Engenharia.

III – cessão de uso ou doação com probabilidade de reversão, mediante Lei específica, sobre áreas públicas para a instalação ou ampliação da empresa.

§ 1º O Município destinará áreas adequadas para tal fim.

§ 2º Cessará a cessão ou comodato de terrenos se não utilizados em suas finalidades, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 6º Para beneficiar-se dos incentivos fiscais e ou econômicos previstos nesta Lei, a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento padronizado, fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, devidamente acompanhado dos respectivos projeto e orçamento do investimento.

§ 1º A empresa deverá apresentar prova que está em dia com os erários públicos Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Os benefícios só poderão ser concedidos após a aprovação do RIMA ou licença que a substitua emitida pela órgão ambiental competente, se for o caso.

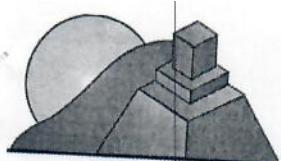
§ 3º O total dos incentivos fiscais e econômicos a que se refere o art. 4º e 5º, não poderá atingir custo superior a 30% das imobilizações previstas pelo projeto que acompanha o requerimento inicial.

§ 4º A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal, sem a prévia autorização deste, mesmo assegurada a continuidade de propósitos.

§ 5º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a empresa ressarcir ao Município os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção.

Art. 7º O projeto de investimento pretendido deverá apresentar:
I - estudo de viabilidade econômica.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

de 5 anos.
da empresa.
Municipal.

- II – projeto arquitetônico e de engenharia.
- III- localização existente e ou solicitado para o empreendimento.
- IV- dimensionamento e avaliação social do projeto para um período
- V – cópia do contrato social e última alteração ou ato de constituição
- VI – certidão negativa dos Poderes Públicos Federal, Estadual e

Art. 8º Para avaliação dos projetos encaminhados pelas empresas interessadas nos incentivos previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá contratar assessoramento de técnicos especializados que emitirão laudos sobre os quais a Secretaria basear-se-á para emissão de seu parecer técnico, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município.

Parágrafo único: Toda e qualquer decisão final sobre os incentivos fiscais e ou econômicos, será tomada e decidida pelo Prefeito Municipal, baseado nos pareceres emitidos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal.

Art. 10. Os incentivos concedidos serão alvo de contrato onde constem as obrigações entre as partes.

Art. 11. Através de Portaria do Executivo será criada uma Comissão de Avaliação composta por 05 (cinco) servidores efetivos e por um membro de entidade representativa, assim distribuídos:

- a) 01 (um) contador;
- b) 01 (um) engenheiro;
- c) 01 (um) fiscal Tributário;
- d) 01 (um) membro de entidade representativa;
- e) 01 (um) representante da pasta de Desenvolvimento Econômico;
- f) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único: A comissão de Avaliação será presidida pelo(a) Secretário (a) da pasta do Desenvolvimento Econômico.

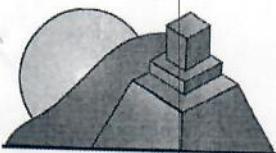
Art. 12 A comissão de Avaliação fica encarregado a fiscalizar o cumprimento do contrato quanto ao atingimento dos objetivos estabelecidos e as consequências decorrentes da inexecução contratual.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 113/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de maio de 2022.

Marcus Vinicius Godoy de Aguiar
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:

A presente Lei que “Cria incentivos fiscais e econômicos para empresas se estabelecerem no Município de Aceguá ou que nele ampliem suas instalações industriais, comerciais, de prestação de serviço ou atividade agropecuária pioneiras”, levando a todos quantos queiram o incentivo necessário para que o nosso Aceguá, cresça e busque o seu real desenvolvimento político, social e econômico.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aceguá, 10 de maio de 2022.

Marcus Vinícius Godoy de Aguiar
Prefeito